



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 002/2026/SES-MT - Processo nº SES-PRO-2025/12242.

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**, nomeada através da Portaria n. 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 002/2026/SES-MT, cujo objeto consiste na “**Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Pediatria, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**”, conforme passaremos a expor:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, CNPJ 40.030.053/0001-70, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n. 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente à HABILITAÇÃO da empresa **CLINICA DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM CÂNCER LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **06.111.913/0001-61**.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação www.saude.mt.gov.br, e, DIGITALMENTE nos autos do processo nº SES-PRO-2025/12242.

I. DAS PRELIMINARES

O Recurso Administrativo está fundamentado no item 12.1 do edital, a seguir transcrito:

12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, inconformismo pela habilitação da recorrida, para tanto justificou:

“Interesse recursal manifestado pela empresa ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA para tipo Grupo 1, motivo: Manifestamos intenção de recurso, nos termos da Lei 14.133/2021 e do instrumento convocatório, diante da decisão de habilitação da primeira colocada.” (sic)

Posteriormente, nas razões do recurso, rebate a decisão da Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), fls. 1626/1639 quanto a habilitação da recorrida, argumentando que:

“...3. Ocorre que a referida decisão merece imediata reforma, uma vez que a documentação apresentada pela Recorrida padece de vícios graves e insanáveis.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

4. Inicialmente, verificou-se o **descumprimento direto ao item 11.5.4.5 do Edital**, pois a empresa deixou de apresentar a declaração de que não há sanções vigentes que a impeçam de licitar ou contratar com a Administração. Este documento é de apresentação obrigatória e deveria ter sido remetido conforme o modelo constante no Anexo IV do instrumento convocatório.
5. Adicionalmente, a proposta apresentou irregularidades substanciais em relação aos balanços. No exercício de 2023, houve a completa **ausência da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), e os índices econômico-financeiros foram apresentados sem a assinatura do contador**. O mesmo vício se repetiu no balanço de 2024, cujos índices econômico-financeiros também não continham a assinatura do profissional contábil responsável.
6. Diante do evidente descumprimento das regras do certame, a Recorrente apresenta as fundamentações a seguir para buscar a inabilitação da Recorrida
7. É, em suma, o que se passa a expor.

II. Fundamentos:

II.i. Recorrida que deixou de apresentar documentação exigida em edital – evidente burla à isonomia:

8. Do que se denota da especificação do objeto do presente certame, a contratação em voga visa a prestação de serviços médicos, no Hospital Estadual Santa Casa.
9. No intuito de resguardar-se e exigir dos particulares interessados na prestação desses serviços a comprovação de qualificação, o edital exigiu para fins de qualificação técnica Declaração de que não há sanções vigentes que legalmente proibam a participante de licitar e/ou contratar com o contratante.
10. É o que consta do item “11.5.4.5.” do Instrumento Convocatório:

11.5.4.5 Declaração de que não há sanções vigentes que legalmente proibam a participante de licitar e/ou contratar com o contratante. (conforme modelo Anexo IV)

11. Trata-se de comprovação de suma importância para a segurança do objeto licitado. A exigência de tal declaração não se traduz em preciosismo formal, mas em instrumento material de controle.
12. Não por outro motivo que referida exigência de documentação detém respaldo expresso na Lei nº 14.133/21, da leitura conjunta de seus artigos 14, incisos III e 63:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

13. A Lei de Licitações estabelece que a idoneidade da licitante e a comprovação de ausência de impedimentos são condições indispensáveis para a celebração de qualquer contratação junto ao Estado.

14. Ao instituir a obrigatoriedade da declaração expressa, o edital instrumentaliza o dever de probidade, exigindo que o particular ateste, sob as penas da lei, sua hignidez perante o Poder Público, de modo a blindar o erário contra a contratação de agentes sancionados.

15. A supressão deste documento afeta diretamente a transparência da administração pública, princípio que atua como verdadeiro vetor de desenvolvimento e de efetividade institucional.

16. A transparência, sobretudo na estruturação de serviços e infraestrutura estatal, exige que os atores privados demonstrem de forma inequívoca e documental a sua integridade. Quando a Recorrida omite a declaração atestando que não sofre sanções restritivas de direitos, ela frustra o controle preventivo da Administração, impossibilitando a aferição imediata de sua regularidade jurídica.

14. Ao instituir a obrigatoriedade da declaração expressa, o edital instrumentaliza o dever de probidade, exigindo que o particular ateste, sob as penas da lei, sua hignidez perante o Poder Público, de modo a blindar o erário contra a contratação de agentes sancionados.

15. A supressão deste documento afeta diretamente a transparência da administração pública, princípio que atua como verdadeiro vetor de desenvolvimento e de efetividade institucional.

16. A transparência, sobretudo na estruturação de serviços e infraestrutura estatal, exige que os atores privados demonstrem de forma inequívoca e documental a sua integridade. Quando a Recorrida omite a declaração atestando que não sofre sanções restritivas de direitos, ela frustra o controle preventivo da Administração, impossibilitando a aferição imediata de sua regularidade jurídica.

“(…)a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) 5. Devo asseverar que, tal qual já havia ponderado no





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAA
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

despacho em que adotei a cautelar suspendendo a execução do certame em foco, o edital é a Lei da Licitação, deve ser obedecido, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”²

21. Para que não restem dúvidas, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do Edital”³

22. Desse modo, é conclusivo que a Administração deve observar fielmente todas as normas estipuladas no edital, sob pena de afronta ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança jurídica.

23. Diante do exposto, tendo em vista que a Recorrida não cumpriu com o Edital, deixou de apresentar toda a documentação pertinente a sua qualidade técnica, restando impossibilitada de adicionar ao certame referida documentação, esta deve ser inabilitada.

II.ii. Irregularidade na apresentação dos balanços patrimoniais – ausência de apresentação de Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e assinatura do contador responsável:

24. Para além da ausência de apresentação de documentação essencial à participação do certame, retira-se ainda que a documentação apresentada visando a comprovação da capacidade econômico-financeira da Recorrida também está irregular.

25. A qualificação econômico-financeira constitui pilar fundamental para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pelo particular perante a Administração Pública.

26. Nos termos do artigo 69, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da boa situação financeira da empresa deve ser feita de forma objetiva, exigindo-se a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos últimos exercícios sociais, rigorosamente apresentados na forma da lei.

27. Tais documentos não representam mera exigência burocrática, mas sim o lastro comprobatório de que a licitante possui efetiva higidez para suportar os encargos decorrentes da execução contratual.

28. Nesta senda, o Edital em seu Item “11.5.3 ” exige das empresas a comprovação de boa saúde financeira, a qual se daria, dentre outros, por meio da apresentação de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei:

11.5.3 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

11.5.3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme segue:

29. Visando supostamente atender ao Item acima colacionado a Recorrida apresentou Balanço Patrimonial respectivo aos exercícios sociais de 2023 e 2024.

30. No que tange ao balanço do ano de 2023, verifica-se que a Escrituração Contábil Digital – ECD está incompleta. Isso porque uma vez que o Item supracitado reproduz o termo “balanço patrimonial e demonstrações contábeis, já exigíveis e apresentados na forma da lei”, toda a documentação apresentada deveria ser pertinente às demonstrações contábeis exigidas na forma da legislação.

31. Isto é, na forma da Lei a obrigatoriedade de elaborar as demonstrações contábeis está contida: na legislação do Imposto sobre a Renda no artigo 274 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), na legislação societária no artigo 176, I a V, da Lei nº 6.404/1976, nas normas do Conselho Federal de Contabilidade na Resolução CFC nº 1.185/2009 (NBC TG 26 R5), alterada pela Resolução CFC nº 1.376/2011 e na Deliberação CVM nº 676/2011.

32. Nessa toada, conforme previsão do item 10 da NBC TG 26 (R5) da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.185/09, as demonstrações contábeis obrigatórias são: (a) o Balanço Patrimonial; (b) a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE); (c) a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA); (d) a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); (e) a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); (f) a Demonstração do Valor Adicionado (DVA); (g) a Demonstração do Resultado Abrangente (DRA); e, (h) as Notas Explicativas:

“10. O conjunto completo de Demonstrações Contábeis inclui:

- (a) Balanço Patrimonial ao final do período;
- (b) Demonstração do Resultado do Período;
- (ba) Demonstração do Resultado Abrangente do Período;
- (c) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Período;



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 17/03/2026 às 16:21:32.

Documento Nº: 35337577-5377 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35337577-5377>



SESDIC20263074



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

- (d) Demonstração dos Fluxos de Caixa do Período;
- (da) Demonstração do Valor Adicionado do Período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador, ou mesmo se apresentada voluntariamente;
- (e) Notas Explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas - alterado pela NBC TG 26 (R3);
- (ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A - incluído pela NBC TG 26 (R1);
- (f) Balanço Patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente, ou procede a reapresentação retrospectiva de itens das Demonstrações Contábeis, ou quando procede a reclassificação de itens de suas Demonstrações Contábeis, de acordo com os itens 40A a 40D - alterado pela NBC TG 26 (R1).

A entidade pode usar outros títulos nas demonstrações, em vez daqueles usados nesta Norma, desde que não contrariem a legislação societária brasileira vigente. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido - alterado pela NBC TG 26 (R1)

33. Ocorre que, do que se retira da demonstração contábil apresentada pela Recorrida esta deixou de apresentar Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) exigidas para todas as modalidades de empresas – de modo a infringir na previsão expressa do Edital.

34. De mais a mais, ambos os Balanços patrimoniais – 2023 e 2024 - deixam de cumprir critério editalício expresso o qual deve cumular na inabilitação da Recorrida. O erro encontra-se consubstanciado na ausência de assinatura por parte do contador responsável dos Índices econômico-financeiros.

35. A Lei 14.133/2021 apresenta rol taxativo de documentos para a habilitação econômico-financeira, estando, entre eles balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, assinados por contador habilitado.

36. Referida exigência é igualmente trazida no corpo do edital:

11.5.3.4 O balanço patrimonial, as demonstrações e o balanço de abertura deverão estar assinados por administrador da empresa e por contador legalmente habilitado.

37. A inaptidão documental da Recorrida agrava-se de maneira irreversível em razão das irregularidades constatadas tanto no balanço de 2023 quanto no de 2024, consubstanciadas na ausência de assinatura do contador responsável nos índices econômico-financeiros.

38. A elaboração e a validação das demonstrações contábeis são atos de atribuição exclusiva de profissional contábil regularmente habilitado, conforme preceituam as Normas Brasileiras de Contabilidade e o próprio artigo 1.184, § 2º, do Código Civil.

39. A assinatura do contador não configura um detalhe dispensável ou falha meramente formal, constituindo, em verdade, o requisito legal peremptório que confere fé pública, responsabilidade técnica e presunção de veracidade aos números apresentados à Administração.

40. A apresentação de índices econômico-financeiros desprovidos da chancela do profissional competente torna o documento apócrifo e inservível para fins de habilitação licitatória. Aceitar tais demonstrativos sem a devida validação técnica equivale a admitir peças sem qualquer respaldo legal, subvertendo a lógica do rígido controle imposto pela Lei de Licitações.

41. Permitir a habilitação de uma empresa que apresenta documentação contábil mutilada e carente de responsabilidade técnica atenta contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e contra a isonomia, conferindo inaceitável privilégio a um participante que falhou em comprovar de maneira cabal a sua aptidão financeira para contratar com o Estado.

42. Nesse sentido, insta ressaltar que o Edital exige a apresentação de todas as documentações para fins de habilitação em seus exatos termos, tratando-se de uma vinculação inerente ao instrumento convocatório e que restou descumprida pela Recorrida.

43. Desse modo, é conclusivo que a Administração deve observar fielmente todas as normas estipuladas no Edital, sob pena de afronta ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

44. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança jurídica.

45. Logo, uma vez que a Recorrida deixou de apresentar documentação complementa exigida nos termos do Item “11.5” do Edital, em respeito à vinculação ao Instrumento Convocatório, ao julgamento objetivo e até mesmo a isonomia que regem o presente processo de contratação, a empresa deve ser inabilitada do certame. (sic)”

Ao final, requer:

“46. Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se que seja





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAA
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

dado provimento ao presente Recurso Administrativo, no intuito de promover a inabilitação da empresa CLÍNICA DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM CÂNCER LTDA., uma vez que esta não cumpriu com a totalidade dos requisitos aludidos em Edital.”(sic)

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa declarada vencedora do certame apresentou contrarrrazões no prazo previsto, onde rebate os argumentos trazidos pela recorrente, fls. 1649/1652, vejamos:

“...I. DA SÍNTESE DO RECURSO E DO COMBATE AO FORMALISMO EXACERBADO

A Recorrente pugna pela inabilitação da proposta mais vantajosa para a Administração ancorando-se em preciosismo formal destituído de amparo legal. Alega suposta falta de preenchimento da declaração isolada do item 11.5.4.5, ausência da DMPL no balanço de 2023 e falta de assinatura do contador nos índices contábeis. Tais teses são natimortas, pois afrontam a literalidade do Edital e a legislação de regência.

II. DO CUMPRIMENTO MATERIAL DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ITEM 11.5.4.5)

A tese de ausência de declaração de inexistência de sanções esbarra na realidade dos autos. A CECI apresentou a "Declaração de Ciência e Concordância", atestando expressamente, sob as penas da lei, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório. A materialidade da idoneidade da Recorrida está irrefutavelmente comprovada pela juntada de todas as Certidões Negativas, evidenciando a inexistência de sanções. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) repudia a inabilitação por mera nomenclatura de formulário, determinando em seu art. 64 o dever de sanear falhas formais que não alterem a substância da proposta. Inabilitar a proposta mais econômica por tal motivo violaria o princípio basilar da vantajosidade.

III. DA INEXIGIBILIDADE DA DMPL: OFENSA DA RECORRENTE AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Recorrente inova no ordenamento do certame ao exigir a apresentação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) para o balanço de 2023. Ocorre que a exigência para a qualificação de empresas optantes pela Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) encontra-se estrita e taxativamente descrita no Item 11.5.3.1.2 do Edital, que requer unicamente o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE). O Edital é a lei interna da licitação. Pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei 14.133/21), a Administração não pode exigir documento não previsto expressamente nas regras. A Recorrida cumpriu a exigência de forma irretocável, sendo descabida a punição por ausência de documento não listado como obrigatório.

IV. DA VALIDADE ABSOLUTA DAS ASSINATURAS DIGITAIS NO SPED CONTÁBIL

Alega a Recorrente que os índices carecem de assinatura física do contador. A afirmação denota desconhecimento da sistemática de autenticação digital no Brasil. Os balanços da CECI foram emitidos via SPED e possuem os respectivos Recibos de Entrega gerados pela Receita Federal, com os códigos "Hash" de validação unívoca. Nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.683/2016, o recibo do SPED comprova a autenticação e confere força probante máxima a todo o conjunto do arquivo digital. A assinatura eletrônica (e-CPF/e-CNPJ) atesta as firmas do Contador Responsável (Sr. Oseas Machado de Oliveira) e da Administradora, trancando a integridade do arquivo e dispensando a assinatura física individualizada em páginas de índices.” (sic)

Ao final requer:

“Ante o exposto, restando demonstrado o preenchimento integral dos requisitos de habilitação pela Contrarrazoante, REQUER-SE:

- a) o TOTAL DESPROVIMENTO do recurso interposto pela ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.;
- b) a manutenção integral da decisão que declarou a CECI – Centro Especializado em Câncer Infanto-Juvenil Ltda, CNPJ nº 06.111.913/0001-61, devidamente habilitada e provisoriamente vencedora do Pregão Eletrônico nº 002/2026 – SES/MT;
- c) o prosseguimento dos trâmites para imediata Adjudicação e Homologação do objeto em favor da Contrarrazoante.” (sic)

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei nº 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Salientamos que a equipe desta Secretaria, utiliza em suas decisões, a observância quanto ao **princípio do formalismo moderado**, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, **garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento convocatório** e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Ao analisar os documentos apresentados pela empresa o Pregoeiro **devera se ater ao que foi exigido no edital**. Não devendo exigir ou aceitar nenhum outro documento, além **daqueles expressamente contidos no instrumento convocatório, sob pena de extrapolar o princípio da vinculação ao edital e afrontar o princípio da isonomia entre os participantes**.

Reiteramos que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos, sendo elaborado, com base no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência da unidade solicitante, posteriormente submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, com emissão de parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências contidas no edital.

É fato que a administração deve pautar-se pela busca da proposta mais vantajosa, contudo não deve deixar de atender os critérios previamente definidos, e, a legislação é clara quanto a vinculação ao instrumento convocatório, bem como a isonomia entre as propostas apresentadas, a qual deve ser observada durante as análises dos documentos exigidos no edital.

1. Alegação de “descumprimento direto ao item 11.5.4.5 do Edital”

Para participar da licitação, os interessados deverão se cadastrar no sistema, e, seguir as definições contidas no sistema, replicadas no edital, conforme item 6.3, que se refere ao credenciamento da empresa para participar no certame:

6.3 Realizadas as devidas marcações, o licitante procederá à confirmação no botão “CREDENCIAMENTO”, e então poderá aceitar ou recusar os conteúdos do Termo de Credenciamento e Declaração de Habilitação.

6.3.1 A recusa dos termos impedirá o licitante de participar do certame licitatório.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

6.3.2 Ao aceitar os termos, o licitante declara automaticamente que cumpre todos os requisitos exigidos neste Edital.

6.3.2.1 O Licitante que apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato, estará sujeita a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

Sem que haja essa marcação, o sistema não avança a fase. No caso da recorrida, esta assinalou os campos com as declarações padrões já contidos no SIAG, como condição par a realização do credenciamento, vejamos o “aceite de Termos de habilitação”, abaixo:



Órgão SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
002/2026 - Menor Preço
Processo nº SES-PRO-2025/12242
Fornecedor: CLINICA DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM CANCER LTDA

Aceite de Termos Habilitação

A Empresa **CLINICA DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM CANCER LTDA**, inscrita no CNPJ 06111913000161, sediada na cidade de: Cuiabá - MT, Rua PRACA DO SEMINARIO, telefone: (65) 3052-5006 (, neste ato representado por seu(sua) sócio(a)/representante, o(a) Sr(a) NEYLA AIRES NEGRY, Nº do Documento Pessoal: XXXXXX433172 e email: XXXXXXcoped2019@gmail.com, com poderes estabelecidos no ato de investidura, declara aceitar os termos abaixo:

Declaro que não há sanções vigentes que legalmente me proibam de licitar e/ou contratar com o Órgão/Entidade contratante.

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no Edital e em seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento, para todos os efeitos legais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Declaro que cumpro com as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Declaro que estou ciente do edital e concordo com as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme o art. 67, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/21;

Declaro que não possuo em meu quadro de pessoal empregado (s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de catorze anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e inciso VI, artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

Declaro que não possuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

Data: 09-02-2026 23:45:12

Veja que na declaração consta os termos sobre a declaração questionada pela recorrente.

Ainda, o Edital cita no item 11.5.4 sobre as declarações complementares que a empresa deverá apresentar, para fins de habilitação, sendo que na relação consta no item 11.5.4.5, novamente, a declaração questionada:

11.5.4.5 Declaração de que não há sanções vigentes que legalmente proibam a participante de licitar e/ou contratar com o contratante. (conforme modelo Anexo IV)

Contudo, a declaração já consta no sistema, portanto não há que se falar em ausência da declaração, visto que esta já foi emitida no “aceite de Termos de Habilitação”. Exigir a apresentação das mesmas informações 2 vezes seria excesso de formalismo, contrariando os entendimentos dos órgãos de controle.

2. Alegação de suposta “ausência da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)”

A recorrente alega que não houve a apresentação de Demonstração das Mutações do Patrimônio



SESDIC202633074



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Líquido (DMPL) por parte da recorrida, contudo tais exigências não consta no rol de documentos/informações exigidas no edital.

Os critérios de habilitação foram os previstos nos itens 11.5.1.2 e 11.5.1.24.2, não havendo outros. Portanto, não foi critério exigido no edital, assim, exigir novos critérios se trata de extrapolar as regras previamente definidas no instrumento convocatório.

3. Alegação de que “os índices econômico-financeiros foram apresentados sem a assinatura do contador”

O edital prevê no item 11.5.3.7 que a licitante **poderá** comprovar sua boa situação financeira através de índices, par tanto faculta ao licitante que envie os cálculos dos índices, cujos termos são:

11.5.3.7 Junto com o balanço patrimonial poderá ser apresentado o demonstrativo de cálculo dos índices acima, assinado pelo profissional contábil responsável pela empresa;

Contudo, os referidos cálculos também podem ser realizados pelo pregoeiro a fim de conferência, bem como que a redação do item 11.5.3.7 não é taxativa, mas sim facultativo, pois o termo é “poderá” e não deverá.

Acrescenta-se ainda que se trata de uma informação preexistente, que poderá ser sanada durante a análise dos documentos e complementada via diligência, caso o pregoeiro entenda pertinente.

Além de que a alegação da recorrente não procede, pois no recibo de entrega de escrituração contábil digital consta os dados do contador responsável como sendo OSEAS MACHADO DE OLIVEIRA: 31421350149:

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	06111913000161	CECI CENTRO ESPECIALIZADO EM CANCER INFANTO JUVEN:06111913000161	5536121996542004083	22/10/2024 a 22/10/2025	Sim
Contador	31421350149	OSEAS MACHADO DE OLIVEIRA:31421350149	7844925657896257163	14/01/2025 a 14/01/2026	Não

NÚMERO DO RECIBO:

E2.56.E4.62.B4.1E.DD.59.62.5C.0F.43.
30.1D.1D.4B.F1.6A.40.F1-3

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 04/06/2025 às 18:20:26
28.52.3E.E0.F2.01.9E.15
68.E3.75.0A.62.2B.9D.92

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

Sendo este o mesmo nome da assinatura digital do responsável que assinou o documento “análise econômico/financeira dos anos de 2023 e 2024:





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

ANÁLISE ECONÔMICA/FINANCEIRA

Ano 2025		Ano 2024		
1	LIQUIDEZ CORRENTE ATIVO CIRCULANTE 245.091,08 PASSIVO CIRCULANTE 49.388,82	4,96	10 CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO ATIVO CIRCULANTE 245.091,08 + ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO 17.148,38 - PASSIVO CIRCULANTE 49.388,82 + PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO 0,00	212.854,64
A empresa tem R\$ 4,96 circulante para cada R\$ 1,00 de dívida.		A empresa possui R\$212.854,64 de Capital de Giro Próprio.		
2	LIQUIDEZ BRUTA ATIVO CIRCULANTE 245.091,08 - ATIVO CIRCULANTE ESTOQUE 0,00 PASSIVO CIRCULANTE 49.388,82	4,96	3 LIQUIDEZ GERAL ATIVO CIRCULANTE 245.091,08 + ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO 17.148,38 - PASSIVO CIRCULANTE 49.388,82 + PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO 0,00	5,31
A empresa tem R\$4,96 disponível para cada R\$ 1,00 de dívida.		A empresa tem R\$5,31 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
4	SOLUCENÇA GERAL ATIVO TOTAL 324.423,33 PASSIVO CIRCULANTE 49.388,82 + PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO 0,00	6,57	5 ENDEVIDAMENTO PASSIVO CIRCULANTE 49.388,82 + PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO 0,00	0,15
A empresa tem R\$6,57 para cada R\$ 1,00 de dívida exigível.		Capital de terceiros representa 15,00% do investimento total.		
6	IMOBILIZADO DO INVESTIMENTO TOTAL ATIVO PERMANENTE 62.183,87 ATIVO TOTAL 324.423,33	0,19	7 IMOBILIZADO DO CAPITAL PRÓPRIO ATIVO PERMANENTE 62.183,87 PATRIMÔNIO LÍQUIDO 275.038,51	0,23
Ativo Permanente representa 19,00% do capital em giro.		Ativo Permanente representa 23,00% do capital próprio.		
8	RENTABILIDADE DO INVESTIMENTO TOTAL LUCRO LÍQUIDO 420.357,37 ATIVO TOTAL 324.423,33	1,30	9 RENTABILIDADE DO CAPITAL PRÓPRIO LUCRO LÍQUIDO 420.357,37 PATRIMÔNIO LÍQUIDO 275.038,51	1,53
O lucro líquido, antes do IR é de 130,00% sobre o capital em giro.		O lucro líquido antes do IR é de 153,00% sobre o capital próprio.		

CUIABA(MT), 04 de Junho de 2025.

CEIO CENTRO ESPECIALIZADO EM CANCER INFANTO JUVENIL
AVENIDA DE HENRIQUE DUTRA 1119-13000161

OSEAS MACHADO DE OLIVEIRA
314213501-49

NEYLA AIRES NEGRY
ADMINISTRADORA
CPF: 496.414.331-72
RG: 715914

OSEAS MACHADO DE OLIVEIRA
ADMINISTRADOR
MT002694001
CPF: 314.213.501-49
RG: 274262/SSP/MT

CEIO CENTRO ESPECIALIZADO EM CANCER INFANTO JUVENIL EIRELI
78.015-925 CUIABA / MT
06.1119130001-61

Folha: 1 de 1
Emissão: 04/06/2025
Hora: 18:06:21

ANÁLISE ECONÔMICA/FINANCEIRA

Ano 2025		Ano 2024		
1	LIQUIDEZ CORRENTE ATIVO CIRCULANTE 276.221,11 PASSIVO CIRCULANTE 66.561,32	4,15	10 CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO ATIVO CIRCULANTE 276.221,11 + ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO 20.348,53 - PASSIVO CIRCULANTE 66.561,32 + PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO 0,00	230.004,32
A empresa tem R\$ 4,15 circulante para cada R\$ 1,00 de dívida.		A empresa possui R\$230.004,32 de Capital de Giro Próprio.		
2	LIQUIDEZ BRUTA ATIVO CIRCULANTE 276.221,11 - ATIVO CIRCULANTE ESTOQUE 0,00 PASSIVO CIRCULANTE 66.561,32	4,15	3 LIQUIDEZ GERAL ATIVO CIRCULANTE 276.221,11 + ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO 20.348,53 - PASSIVO CIRCULANTE 66.561,32 + PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO 0,00	4,46
A empresa tem R\$4,15 disponível para cada R\$ 1,00 de dívida.		A empresa tem R\$4,46 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
4	SOLUCENÇA GERAL ATIVO TOTAL 358.749,51 PASSIVO CIRCULANTE 66.561,32 + PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO 0,00	5,39	5 ENDEVIDAMENTO PASSIVO CIRCULANTE 66.561,32 + PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO 0,00	0,19
A empresa tem R\$5,39 para cada R\$ 1,00 de dívida exigível.		Capital de terceiros representa 19,00% do investimento total.		
6	IMOBILIZADO DO INVESTIMENTO TOTAL ATIVO PERMANENTE 62.183,87 ATIVO TOTAL 358.749,51	0,17	7 IMOBILIZADO DO CAPITAL PRÓPRIO ATIVO PERMANENTE 62.183,87 PATRIMÔNIO LÍQUIDO 292.188,19	0,21
Ativo Permanente representa 17,00% do capital em giro.		Ativo Permanente representa 21,00% do capital próprio.		
8	RENTABILIDADE DO INVESTIMENTO TOTAL LUCRO LÍQUIDO 402.211,42 ATIVO TOTAL 358.749,51	1,12	9 RENTABILIDADE DO CAPITAL PRÓPRIO LUCRO LÍQUIDO 402.211,42 PATRIMÔNIO LÍQUIDO 292.188,19	1,38
O lucro líquido, antes do IR é de 112,00% sobre o capital em giro.		O lucro líquido antes do IR é de 138,00% sobre o capital próprio.		

CUIABA(MT), 04 de Junho de 2025.

CEIO CENTRO ESPECIALIZADO EM CANCER INFANTO JUVENIL
AVENIDA DE HENRIQUE DUTRA 1119-13000161

OSEAS MACHADO DE OLIVEIRA
314213501-49

NEYLA AIRES NEGRY
ADMINISTRADORA
CPF: 496.414.331-72
RG: 715914

OSEAS MACHADO DE OLIVEIRA
ADMINISTRADOR
MT002694001
CPF: 314.213.501-49
RG: 274262/SSP/MT

Apesar da identificação da função abaixo do nome se referir a "administrador", pelo nome e dados pessoais é possível identificar que se trata do Contador. O erro da grafia não invalida o documento ou as informações ali contidas, sendo este um mero erro material, passível da adequada interpretação das informações mínimas necessárias para dar legalidade ao documento apresentado.

No que se refere ao dever de diligência, havendo dúvidas quanto às informações fornecidas pelos



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 17/03/2026 às 16:21:32.
Documento Nº: 35337577-5377 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35337577-5377>



SESDIC202633074





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

licitantes, a administração poderá proceder com a realização de diligências que representam importante instrumento concedido ao Pregoeiro ou a comissão responsável pela condução da licitação. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evitar a desclassificação indevida de propostas”*.

Em momento anterior o TCU decidiu também que *“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”*.

Por fim, a documentação apresentada pela recorrida atende os requisitos exigidos no edital, e, a inabilitação sumária, seguindo a interpretação da recorrente, configuraria a aplicação de rigor excessivo por parte desta Pregoeira e administração, que tem o dever de pautar-se pelo julgamento objetivo e formalismo moderado, visto que a administração pública deve apoiar-se nas decisões dos órgãos de controle quanto as interpretações das normas.

VI. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente **ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ 40.030.053/0001-70**, NÃO PROCEDEM, e não atendem os requisitos do edital e legislação. Assim, MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa CECI - CENTRO ESPECIALIZADO EM CÂNCER INFANTO-JUVENIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.111.913/0001-61 no Grupo 01 do Pregão 002/2026, pelos motivos acima descritos.

Contudo, tendo em vista que a equipe técnica detectou inconsistências na pesquisa de preços realizada, que impactam no valor estimado do procedimento licitatório, sendo assim, encaminharemos para decisão superior avaliar quanto a ANULAÇÃO do certame e revisão posterior da pesquisa de preços realizada.

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, Parecer técnico e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada A DECISÃO da Equipe Técnica e PREGOEIRA, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 17 de março de 2026.

IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS
Pregoeira Oficial/SES/MT
(assinado eletronicamente)



SESDIC202633074



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CI Nº 41475/2026/SGASH/SES

Cuiabá/MT, 11 de março de 2026

Ao (À) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Memorando nº 303/2026/CA/SUAC/SES/MT (SES-DIC-2026/24715), oriundo desse Gabinete Adjunto de Aquisições e Contratos - GBSAAC/SES, solicitando auxílio à Pregoeira visando a formalização de resposta aos recursos das empresas licitantes, referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2026/SES, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Pediatria, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, informar o quanto segue.

Preliminarmente, imperioso destacar que o Mapa Comparativo de Preço foi devidamente analisado pela equipe responsável da Coordenadoria de Acompanhamento da Execução Administrativa, Contábil e Financeira deste Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar, o qual restou evidenciado a existência de divergências significativas nos valores apresentados, especialmente no que se refere ao item 03, sendo identificadas propostas com valores consideravelmente inferiores aos demais, conforme Memorando nº 143/2026/CAEACF/SES/MT (SES-DIC-2026/29973).

Assim, com o escopo de garantir a regular instrução processual, a fidedignidade da pesquisa de preço e a adequada elaboração do mapa comparativo, se faz necessário a realização dos devidos ajustes, possibilitando que os valores coletados reflitam de forma clara e precisa com os parâmetros definidos pela Administração Pública.

Dessa forma, restituímos os autos em epígrafe ao Gabinete Adjunto de Aquisições e Contratos, para que se proceda a suspensão temporária da sessão de licitação do Pregão Eletrônico nº 002/2026/SES e, após, a remessa do feito para este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar para correção/ajustes no mapa comparativo de preço, com a urgência que o caso requer.

No ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração, colocando este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Classif. documental 036.1



SESCIN202641475A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Atenciosamente,

RAPHAEL DENNER DE SOUZA
ASSISTENTE DE DIRECAO III
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO E ACOMPANHAMENTO DE SERVICOS
HOSPITALARES

NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO E ACOMPANHAMENTO DE SERVICOS
HOSPITALARES

OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA
SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO HOSPITALAR
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR



SESCIN202641475A



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar – GBSAG
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares - SGASH
Coordenadoria de Acompanhamento da Execução Administrativa Contábil e Financeira - CAEACF

MEMORANDO Nº 143/2026/CAEACF/SES-MT

Cuiabá - MT, 11 de março de 2026.

De: Coordenadoria de Acompanhamento da Execução Administrativa Contábil e Financeira - CAEACF

Para: Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar - GBSAG

Senhor Secretário Adjunto,

Trata-se do processo **SES-PRO-2025/86221, Pregão Eletrônico**. Tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Pediatria, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Considerando que o processo em epígrafe já se encontra em sua 6ª retificação do Termo de Referência, cumpre esclarecer que a pesquisa de preços inicialmente realizada observou estritamente os parâmetros e especificações constantes na versão do Termo de Referência vigente à época da solicitação das cotações.

Todavia, após análise das propostas encaminhadas pelas empresas consultadas, verificou-se a existência de divergências significativas nos valores apresentados, especialmente no que se refere ao item 3, sendo identificadas propostas com valores consideravelmente inferiores aos demais.

Tal situação decorre, possivelmente, da alteração na forma de mensuração do item, haja vista que, na primeira etapa da pesquisa de preços, o referido item foi cotado com base em plantão, ao passo que, na etapa subsequente, passou a ser considerado em base mensal, o que pode ter ocasionado interpretações distintas por parte das empresas consultadas quanto à metodologia de cálculo a ser utilizada como parâmetro de referência para o balizamento de preços.

Dessa forma, restou evidenciada a necessidade de revisão e correção das propostas apresentadas, bem como de adequação e maior clareza nas disposições constantes no Termo de Referência, a fim de assegurar a correta compreensão do objeto e da metodologia de precificação.

Assim, com o objetivo de garantir a regular instrução processual, a fidedignidade da pesquisa de preços e a adequada elaboração do mapa comparativo, faz-se necessária a realização dos devidos ajustes, possibilitando que os valores coletados reflitam de forma precisa e uniforme os parâmetros definidos pela Administração.

Tal providência visa resguardar os princípios da legalidade, transparência, economicidade e isonomia, assegurando que a formação do preço de referência ocorra de forma clara, objetiva e compatível com o objeto a ser contratado, possibilitando, assim, o regular prosseguimento dos trâmites processuais.



SESDIC202629973A



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar – GBSAG
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares - SGASH
Coordenadoria de Acompanhamento da Execução Administrativa Contábil e Financeira - CAEACF

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que fizerem necessários.

Atenciosamente,

André Eduardo Alves
Assistente Administrativo – SES/MT
(Assinado Digitalmente)

De acordo

Selma Aparecida De Carvalho
Coordenadora de Acompanhamento da Execução administrativa Contábil e financeira - CAEACF
(Assinado Digitalmente)



SESDIC202629973A



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2025/12242.

Pregão Eletrônico nº 0002/2026

Objeto: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Pediatria, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.”

Assunto: Julgamento e Homologação de Recurso Administrativo da empresa ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ 40.030.053/0001-70 no Grupos 01.

I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações, houve apresentação de contrarrazões pela licitante habilitada no certame, empresa **CLINICA DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM CÂNCER LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.111.913/0001-61.**

II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

As razões foram avaliadas pela Pregoeira, onde manteve a habilitação da recorrida, pois documentação apresentada atende os requisitos exigidos no edital.

Demais alegações extrapolam as exigências do edital, onde a administração deve seguir os requisitos previamente definidos, sem inovar nas exigências, após a abertura do certame.

III- DECISÃO

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto à forma como transcorreu a sessão do PE 002/2026, bem como a habilitação da recorrida, uma vez que, conforme demonstrado nos autos a empresa atendeu os requisitos exigidos no edital.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, fls. 1689/1698, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, porém nego-lhe provimento, mantendo a HABILITAÇÃO da licitante CLINICA DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM CÂNCER LTDA.

Entretanto, conforme informado pela unidade demandante no Memorando nº 143/2026/CAEACF/SES/MT fls. 1682/1683 e na CI n.º 41475/2026/SGASH/SES, fls. 1684/1685, onde relata que ao reanalisar o Mapa Comparativo de Preços, que fundamenta que “...restou evidenciado a existência de divergências significativas nos valores apresentados, especialmente no que se refere ao item 03, sendo identificadas propostas com valores consideravelmente inferiores aos demais, conforme





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Memorando n° 143/2026/CAEACF/SES/MT (SES-DIC-2026/29973)."

Diante do exposto, decido pela ANULAÇÃO do edital do PE 002/2026, bem como a sessão realizada, nos termos do item 18.3 e subitens, tendo em vista vício na pesquisa de preços, com posterior reaproveitamento dos autos e publicação de novo certame.

Restitui-se os autos à Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 18 de março de 2026.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
(assinado eletronicamente)



SESDIC202638600